



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.003073/2005-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.191 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2019
Recorrente MAGALHAES RAMOS MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

**PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
INDEFERIMENTO**

Houve tempo suficiente para a entrega de documentos novos, inclusive o laudo médico oficial para comprovar a moléstia grave indicado na decisão recorrida, ônus no qual o contribuinte principal interessado não providenciou.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria, ainda que por invalidez, somente serão considerados rendimentos isentos, quando a moléstia que lhes deu causa estiver comprovada em laudo médico oficial e especificada na legislação tributária que trata da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência formulada pelo relator para que o contribuinte fosse intimado a apresentar laudo médico comprovando a moléstia grave. Vencidos os Conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso, relator, Daniel Melo Mendes Bezerra e Douglas Kakazu Kushiya. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

1- - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 58/61) por sua precisão.

Para MAGALHÃES RAMOS MACHADO, já qualificado nos autos, foi lavrado em 3/10/2005 o Auto de Infração de fls. 2/5, que lhe deu o direito à restituição de imposto no valor de R\$ 2.484,92, a ser atualizado, em detrimento à importância de R\$ 5.412,24 pleiteada na DIRPF/2003.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, quando foi procedida a seguinte alteração, conforme Demonstrativo de fl. 4: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas - titular de RS 0,00 para R\$ 29.106,29.

O contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1, na qual contesta o lançamento efetuado, argumentando que:

- Seus proventos de aposentadoria decorrem de moléstia grave, paralisia irreversível e incapacitante, causada por derrame cerebral ocorrido no trabalho, há 13 anos.
- A RF já tem cópias de todos os documentos médicos e outros que comprovam o seu direito à isenção.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2003

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria, ainda que por invalidez, somente serão considerados rendimentos isentos, quando a moléstia que lhes deu causa estiver comprovada em laudo médico oficial e especificada na legislação tributária que trata da matéria.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 64 complementada com a petição de fls. 67 e documentos de fls. 68/72 sendo o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade, inclusive quanto ao complemento de fls. 67/72.

05 - No presente caso, de acordo com a decisão de piso temos como fundamentos do lançamento que:

"A justificativa do trabalho fiscal está na Descrição dos Fatos de fl. 3, a saber:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Martins Comércio Serviços Distrib. S/A: R\$ 21.294,59 (ação trabalhista).

INSS: R\$ 7.811, 70.

06 - Outrossim, ainda de acordo com a DRJ em seu voto:

"A documentação a que o impugnante se referiu foi juntada às fls. 17/21 e dela não consta o necessário e imprescindível laudo médico oficial comprovando a moléstia grave que ele seria portador. A Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 20 e 0 Extrato de Pagamento de fl. 21, ambos fornecidos pelo INSS, comprovam a aposentadoria do requerente "por invalidez" em 1º/6/ 1994, mas não indicam a doença. O resultado da tomografia de fl. 18 não substitui o laudo médico oficial. O documento de fl. 17 trata de uma declaração de próprio punho feita pelo autuado e o de fl. 19 diz respeito à sua internação no ano de 1993. Nenhum desses documentos, portanto, socorrem o requerente.

De outro lado, o Comprovante Anual de Rendimentos - AC2002, à fl. 26, emitido pelo INSS e enviado à Fiscalização pela Gerência Executiva de Uberlândia, em atendimento ao Ofício de fl. 24, informa que foram pagos ao impugnante rendimentos tributáveis no montante de R\$ 7.811,70, em face de sua aposentadoria por invalidez.

Prejudicado, pois, o pleito passivo, por falta de comprovação, quanto à isenção de imposto relacionada aos rendimentos por ele recebidos do INSS.

Já, com relação aos rendimentos pagos em abril/2002 por Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A, CNPJ 43.214.055/0001-07, no montante de R\$ 21.294,59, com IRRF de R\$ 5.412,24, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF/2002, à fl. 27, a própria empresa esclarece, à fl. 23, em atendimento à Intimação SAFIS de fl. 22, “tratar-se de verba salarial proveniente de processo trabalhista n” 03/01066/95, Justiça do Trabalho Uberlândia MG”. [grifei]

Sendo verba salarial, ou diferença de salários, tem natureza tributável, não se aplicando, na espécie, as disposições do art. 39, XXXIII, do RIR/99, cuja isenção ali tratada restringe-se aos proventos de aposentadoria ou reforma.

Cabe transcrever, por oportuno, o §3º do art. 5º da IN/SRF nº 15, de 2001, que também trata da matéria em pauta:

§ 3 º ” São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave. [grifei]

Igualmente não assiste razão ao peticionário."

07 - Entendo com a devida vênia da decisão de piso, que diante de parte da documentação acostada pelo contribuinte em defesa, inclusive a carta de concessão de aposentadoria por invalidez do próprio INSS às fls. 32/34, poderia a jurisdição *a quo* em homenagem ao princípio da verdade material e da razoável duração do processo, que à data do julgamento em 2008 já estava previsto em nossa CF/88, ter determinado a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte comprovasse através de laudo oficial a natureza de sua moléstia, de acordo com a legislação de regência a que utilizou para julgar imprecendente o direito do contribuinte.

8 - Não é razoável, e no mínimo um desrespeito ao contribuinte, após mais de 10 (dez) anos, ter que aguardar a distribuição de seu recurso ainda na esfera administrativa, para ainda assim, ter que ser convertido em diligência, quando que a primeira instância poderia reduzir a litigiosidade em casos tão simples como esses e não deixar o contribuinte aguardando anos a fio por algum resultado, pasmem, ainda na esfera administrativa.

9 - Se houve reconhecimento de aposentadoria por invalidez pelo INSS, no mínimo há verossimilhança na alegação do contribuinte, sendo que o julgador de piso na época, com maior acuidade e sensibilidade ao tema, poderia ter determinado a conversão em diligência, haja vista, que o contribuinte em sua petição complementando o recurso junta às fls. 69 pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo, sendo autorizado pela própria Receita Federal, datado de 30/08/2011!!!

EM 30/08/11

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE IPI PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU ACÚSTICA - LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.				
AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPI Nº 226/2011 - PROCESSO Nº 10675.721104/2011-33				
NOME DO(A) REQUERENTE			CPF Nº	
MAGALHÃES RAMOS MACHADO			440.201.556-15	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.			NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
R. CALIXTO TANNUS			367	
BARRIO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE
CRUZEIRO DO SUL	PRATA	MG	38.140-000	9692-2988

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO SUPRA, MANIFESTO-ME PELO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DRFB/UBERLÂNDIA/MG		DATA
<i>Paulo A. G. Paiva</i>		30
PAULO ANTÔNIO GAMA DE PAIVA		08
AFRFB - SIPE 76.395 - SAORT DRF/UBL		2011

ASSINATURA/CARIMBO/DATA/MATRÍCULA DO AUDITOR-FISCAL

RECONHEÇO O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.989, DE 1995.

AUTORIZO A AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI). A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO COM ISENÇÃO DO IPI SERÁ FEITA PELO REQUERENTE, ACIMA IDENTIFICADO.

DRFB/UBERLÂNDIA/MG		DATA
<i>André Suaki dos Santos</i>		30
ANDRÉ SUAKI DOS SANTOS		08
AFRFB - SIPE 4.053 - CHEFE SAORT		11
DELEGACIA COMPETÊNCIA PORT. DRF/UBL Nº 58/2007		

ASSINATURA/CARIMBO/DATA/MATRÍCULA DO DELEGADO

10 - Até mesmo na esfera estadual o contribuinte junta documentos fls. 70 de isenção de ICMS na aquisição de veículo em decorrência de ser portador de deficiência física, datado de 27/09/2011. Logo, é possível crer que existe o laudo oficial indicando qual a natureza da moléstia do contribuinte a fim de se averiguar se o mesmo se encaixa em uma das hipóteses de isenção legal.

11 - Apesar de em sua CNH às fls. 72 constar a categoria D e indicar que exerce atividade remunerada, é possível crer que a sua moléstia, apesar de não constar qual, pode ter sido revertida e o grau de incapacidade ter sido reduzido a ponto do contribuinte poder estar apto para algum tipo de atividade, fato é que necessário para deslinde do processo que seja convertido o julgamento em diligência para que seja intimado o contribuinte para que junte aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, laudo médico legível de instituição oficial, contendo a natureza da moléstia e a respectiva CID inclusive com a data do diagnóstico e a sua situação no ano-calendário de 2002.

12 - Diante do exposto acima, voto por converter o julgamento em diligência na forma indicada. Caso vencido na matéria de conversão do julgamento em diligência, passo ao mérito.

13 – No mérito, entendo que não merece prosperar a irresignação do contribuinte, pois, como bem salientado pela decisão recorrida não há a devida comprovação da moléstia grave.

14 – De acordo com a decisão de piso a qual adoto como razões de decidir temos:

A documentação a que o impugnante se referiu foi juntada às fls. 17/21 e dela não consta o necessário e imprescindível laudo médico oficial comprovando a moléstia grave que ele seria portador. A Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 20 e 0 Extrato de Pagamento de fl. 21, ambos fornecidos pelo INSS, comprovam a aposentadoria do requerente “por invalidez” em 1º/6/1994, mas não indicam a doença. O resultado da tomografia de fl. 18 não substitui o laudo médico oficial. O documento de fl. 17 trata de uma declaração de próprio punho feita pelo autuado e o de fl. 19 diz respeito à sua internação no ano de 1993. Nenhum desses documentos, portanto, socorrem o requerente.

De outro lado, o Comprovante Anual de Rendimentos - AC2002, à fl. 26, emitido pelo INSS e enviado à Fiscalização pela Gerência Executiva de Uberlândia, em atendimento ao Ofício de fl. 24, informa que foram pagos ao impugnante rendimentos tributáveis no montante de R\$ 7.811,70, em face de sua aposentadoria por invalidez.

Prejudicado, pois, o pleito passivo, por falta de comprovação, quanto à isenção de imposto relacionada aos rendimentos por ele recebidos do INSS.

15 – Nem mesmo os documentos de e-fls. 58/61 que tratam de meros pedidos de isenção de ICMS e IPI, para aquisição de veículo automotor, por mais que concedidos, por si só, são válidos para atestar a moléstia grave, pois de acordo com a legislação que rege a matéria, é necessário a entrega do laudo a que a Lei determina.

16 - A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pelo art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

"Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (g.n)

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

17 - A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

18 - Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

19 - Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

20 – Portanto, não havendo provas concretas quanto a moléstia grave demonstrada através de laudo oficial de acordo com a legislação acima indicada, não resta outra alternativa a não ser que negar provimento ao recurso do contribuinte.

Conclusão

21 – Pelo exposto, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Redator Designado

Em que pese a pertinência das razões e fundamentos legais expressos no voto do Ilustre Relator, quanto a preliminar de conversão do julgamento em diligência, ousou discordar de suas conclusões, apenas em relação à conversão do julgamento em diligência, pelas razões que passo a expor.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o contribuinte teve diversas oportunidades e tempo hábil para juntar o referido laudo oficial e instruir tanto sua defesa e recurso para demonstrar tal moléstia grave, contudo não o fez até o presente momento.

Na própria decisão de piso os julgadores revelaram a necessidade de demonstrar através de laudo oficial a propalada moléstia grave alegada pelo contribuinte, ônus que lhe incumbe.

Tanto que em suas razões recursais admitidas, houve a juntada posterior de pedidos de isenção de ICMS e IPI para a aquisição de veículo automotor, contudo, o principal que é o laudo, não foi juntado pelo contribuinte.

Oportunizar nesse momento processual a juntada com a conversão do julgamento em diligência, sendo que o contribuinte teve tempo suficiente para comprovar suas alegações, não seria razoável e também não fere o devido processo legal e o contraditório, posto que o principal interessado no desfecho do assunto é o próprio contribuinte que nada trouxe de novo, mesmo sabendo qual o documento necessário para comprovar suas alegações como bem indicado na decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar indicada pelo relator de conversão do julgamento em diligência e no mérito, acompanho seu voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo